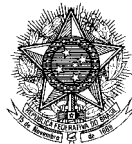


PARECER HOMOLOGADO(*)
(* Portaria/MEC nº 1052, publicada no Diário Oficial da União de 8/5/2003)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Metodista de Ensino Superior		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 854/2001, que trata do reconhecimento do curso de Teologia bacharelado, ministrado pela Universidade Metodista de São Paulo, com sede na cidade de São Bernardo do Campo no Estado de São Paulo		
RELATOR: Arthur Fonseca Filho		
PROCESSO N.º: 23000.007729/2000-11 e 23001.000117/2002-59		
PARECER N.º: CNE/CP: 0003/2003	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 11/03/2003

I – RELATÓRIO

1.1. O Instituto Metodista de Ensino Superior impetra recurso neste Conselho, no sentido de que seja revisto o Parecer CNE/CES 854/2001.

1.2. O Parecer CNE/CES 854/2001 concedeu o reconhecimento do curso de Teologia, bacharelado, pelo prazo de 5 anos para as turmas criadas a partir de 1999. Indeferiu, contudo, o reconhecimento da turma que iniciou seus estudos em 1998, apesar da manifestação favorável da Comissão de Especialistas que visitou a instituição por ocasião do reconhecimento.

1.3. A razão alegada para o indeferimento é a informação dada pela SESu (Relatório SESu/COSUP 548/2001, que entendia não ser possível reconhecer cursos de Teologia criados antes da aprovação do Parecer CNE/CES 241/99.

1.4. Após o pedido de recurso, a SESu mais uma vez manifestou-se reiterando seu entendimento e justificando que o Parecer CNE/CES 770/98 criara jurisprudência em situação análoga, relativamente ao curso de Análise de Sistemas (Relatório SESu/COSUP 395/2002).

• Mérito

A negativa para o pedido de reconhecimento fundamenta-se na “jurisprudência” alegada pela SESu, consubstanciada no contido no Parecer CNE/CES 770/98. No caso daquele Parecer, a Câmara de Educação Superior, com justa razão, negou o pedido de convalidação de estudos realizados em curso livre depois da Instituição ser autorizada.

Não é, contudo, o que ocorre com o curso de Teologia, bacharelado, da Universidade Metodista de São Paulo. O Parecer CNE/CES 241/99 ao disciplinar o funcionamento dos cursos de Teologia no Brasil decidiu o seguinte:

“Tendo em vista estas considerações, votamos no sentido de que:

- a) *Os cursos de bacharelado em Teologia sejam de composição curricular livre, a critério de cada instituição, podendo obedecer a diferentes tradições religiosas.*

- b) *Ressalvada a autonomia das Universidades e Centros Universitários para a criação de cursos, os processos de autorização e reconhecimento obedecem a critérios que considerem exclusivamente os requisitos formais relativos ao número de horas-aula ministradas, à qualificação do corpo docente e às condições de infra-estrutura oferecidas.*
- c) *O ingresso seja feito através de processo seletivo próprio da instituição, sendo pré-condição necessária para admissão a conclusão do ensino médio ou equivalente.*
- d) *Os cursos de pós-graduação stricto ou lato sensu obedecem às normas gerais para este nível de ensino, respeitada a liberdade curricular”.*

A afirmativa disposta no item b acima respeita o princípio da autonomia universitária. O relatório do mencionado parecer já admitia a existência de cursos de Teologia nas universidades em período anterior à prolação do parecer.

“Talvez até mesmo, seja esta a razão pela qual os cursos de teologia não se generalizam nas universidades brasileiras, mas se localizam preferencialmente nos seminários”.

Dessa forma, a criação do curso de Teologia pela Universidade Metodista de São Paulo, em 1998 é considerada regular, podendo o reconhecimento alcançar os alunos que iniciaram seus estudos naquele ano.

Assim considera-se erro de direito o indeferimento do pedido de reconhecimento para os alunos concluintes em 2000, do curso de Teologia, bacharelado, da Universidade Metodista de São Paulo, tal como decidiu o Parecer CNE/CES 854/2001.

II – VOTO DO RELATOR

Defere-se o pedido formulado pela Universidade Metodista de São Paulo contra a decisão do Parecer CNE/CES 854/2001, entendendo-se que os efeitos relativos ao reconhecimento concedido pelo referido parecer, atingem para efeito de registro, também os alunos concluintes em 2000 (constantes do processo), que iniciaram seus estudos em 1998.

Brasília-DF 11 de março de 2003.

Conselheiro Arthur Fonseca Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do (a) Relator (a).

Plenário, em 11 março de 2003.

Conselheiro José Carlos Almeida da Silva – Presidente